



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER: 096/2018

PROCESSO LICITATÓRIO: 018/2018

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO – REGULARIDADE DOS ATOS EDITADOS – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de “Impugnação” ao Edital pela empresa TRACTORBEL TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA, no Processo de Licitação nº 018/2018, referente ao Pregão Presencial nº 014/2018, tendo como objeto a aquisição de veículos (tipo passeio, van e motocicletas) e máquinas pesadas (retroescavadeiras e motoniveladora), conforme especificações descritas no Anexo I, utilizando como critério de julgamento o menor preço (por item).

Verifica-se que o Edital foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Águia Branca e no website www.prefeituradeaguiaabranca.es.gov.br no dia 20/04/2018, no Jornal A Tribuna e no Diário Oficial da União e do Estado do Espírito Santo em 23/04/2018.

A Empresa impugnante, tempestivamente, aponta supostas irregularidades no Edital em questão, nas especificações dos itens 02 e 04 (retroescavadeira), alegando que restringe e até eliminam a competitividade, alegando que as exigências mencionadas nos itens são irrelevantes para o desempenho dos equipamentos e estariam privando a participação de inúmeros outros fabricantes e cita em sua impugnação as marcas/modelos que não atendem as exigências do edital, sendo: RANDON, NEW HOLLAND, CASE, JCB, CATERPILLAR e JOHN DEERE.

O Sr. Pregoeiro Municipal, em suas considerações, esclarece que em uma breve pesquisa, conseguiu confirmar que as marcas NEW HOLLAND, CASE E CATERPILLAR atendem perfeitamente as exigências do Edital, conforme prospectos que anexou aos autos.

Sendo assim, verifica-se que a competitividade está perfeitamente comprovada no certame.

Sucinto relatório, passo a opinar.

O Processo de Licitação é o meio de contratação com a Administração Pública, subordinando-se a esta os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio do procedimento licitatório procura-se a proposta mais vantajosa de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o art. 3º, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e ainda, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas.

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Neste momento, insta destacar que o impugnado Edital atende a todas as exigências da legislação vigente, objetivando única e exclusivamente o êxito na melhor contratação do objeto por parte do Município, em análise à todos os aspectos.

Nesse sentido, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.


Dessa forma, nos processos de aquisição de um determinado bem ou serviço cabe à Administração especificá-lo de forma que atenda suas necessidades. Neste momento a Administração deve pensar exclusivamente no interesse público independente de influências alheias para atingir sua precípua finalidade. Ocorre que no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de beneficiários.

Nesse sentido, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, não sendo possível a alteração do edital a fim de satisfazer uma outra empresa, em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Por fim, em análise aos autos, verifico que o Pregoeiro primou pelo brilhantismo de sempre, pelo que ratifico as considerações feitas pelo mesmo e opino pelo prosseguimento do processo, INDEFERINDO a Impugnação ao Edital ora apresentada pela Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda.

s.m.j. é o parecer.

Água Branca/ES, 07 de maio de 2018.


DIOGO MASSUCATTI RODRIGUES ALVES
Procurador Geral Municipal
OAB/ES nº 19.579